



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**132ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 204/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.002995/2023-01

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: M.B.V.

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a todos os documentos recebidos pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, elaborados pela Polícia Federal, Ministério da Saúde ou ABIN.

#### Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que foram localizados mais de 2.500 processos para o período de atuação do referido Comitê e destacou que o atendimento do pedido demandaria “*esforço extraordinário*”, com impacto na realização das atividades rotineiras da área envolvida. Estimou que seria necessário deslocar ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva de 4 horas de trabalho para análise e tratamento de cada processo localizado, totalizando, no mínimo, 10.000 horas de trabalho, sendo que a análise e separação dos ofícios por órgão demandaria mais 1h em cada processo, resultando em mais 2.500 horas adicionais. Por esse motivo, alegou que seria inviável o deferimento do pleito, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão manteve o posicionamento inicial reiterando as razões apresentadas. Acrescentou que, até aquele momento, não tinha sido possível fazer a consolidação de todos os ofícios expedidos e recebidos pelo Comitê, e que teriam sido analisados aproximadamente 360 processos. Repisou o esforço necessário para o atendimento do pleito, que incidiria em trabalhos adicionais para a área responsável.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão asseverou que estaria empreendendo esforços para dar transparência às informações na maior brevidade possível. Todavia, ressaltou que, devido ao montante de processos a serem analisados, ainda não seria possível disponibilizar as informações. Por essa razão, manteve o indeferimento com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido.

## Análise da CGU

Em interlocução com a Casa Civil, a CGU levantou os seguintes aspectos:

- *Não ficou claro se todos os 2.500 processos seriam do Comitê mencionado pelo cidadão, e se em todos eles existiriam documentos elaborados pela Polícia Federal, Ministério da Saúde ou ABIN.*
- *Não ficou claro, se nos 360 processos analisados, já foram identificados os documentos requeridos pelo cidadão.*
- *Não foi especificado qual o tipo de trabalho que deveria ser feito em cada processo, para justificar a estimativa de 4 horas de trabalho.*
- *As informações requeridas atendem ao que se encontra previsto no art. 7º, incisos II, V e VI da Lei nº 12.527/2011.*

A Controladoria registrou que, em resposta à diligência, a Casa Civil decidiu disponibilizar ao Cidadão vários documentos relacionados à atuação do referido Comitê, sem selecionar, contudo, os documentos que atendiam aos requisitos do pedido de acesso, quais sejam, expedientes advindos da Polícia Federal, Ministério da Saúde e ABIN. Os arquivos foram disponibilizados em nuvem (link <https://drive.presidencia.gov.br/public/a48ddb>), onde constam diversos documentos, inclusive de outras origens, e não apenas dos órgãos especificados pelo Requerente, o que demonstra, segundo a CGU, que a Requerida concedeu o acesso para que o Cidadão pudesse selecionar o que atendia à sua demanda. Na sequência a CGU reportou que, após analisar forma preliminar a entrega dos vários documentos, fez nova interlocução com o Órgão, que comunicou que havia disponibilizado todos os documentos localizados em suas bases de dados e que se encaixavam no escopo do pedido, no formato em que foram gerados e deixados pela gestão anterior. A Casa Civil esclareceu ainda que enviou esforços para a abertura dos arquivos constantes da pasta denominada "016\_relatorios\_situacionais\_covid-19", disponibilizada no link informado, todavia, não conseguiu fazê-lo. O Órgão informou que provocou a Diretoria de Tecnologia, no entanto, após inúmeras tentativas, não logrou êxito na abertura ou conversão do referido grupo de arquivos, "*Não havendo ações adicionais que possam ser adotadas*". A partir dos esclarecimentos prestados pela Casa Civil, a CGU entendeu que "*o volume de informação encontrado relativo ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 é de grande monta, exigindo realmente trabalhos adicionais do órgão para selecionar e conceder apenas o que foi solicitado*". Em seguimento, a Controladoria, citando o "Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal" (4ª edição, págs. 26 e 27), no que tange às hipóteses de incidência de trabalhos adicionais, considerou restar contemplado o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que na hipótese de negativa de pedido de informação por exigir trabalho adicional, "*o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados*". Nesse sentido, considerou que a Casa Civil indicou o local onde o Cidadão poderia realizar a consulta para acessar os documentos pleiteados, o que ocasionou, portanto, perda do objeto do recurso.

## Decisão da CGU

A CGU declarou a extinção do processo, visto que foram enviadas ao Cidadão as pastas contendo todos os documentos relativos ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, durante as tratativas realizadas pela Controladoria, tendo ocorrido, portanto, a perda de objeto. Assim, a Controladoria fundamenta sua decisão no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c o art. 20 da Lei nº 12.527, de 2011, e parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI requerendo especificamente a abertura dos documentos constantes na pasta "/016\_relatórios\_situacionais\_covid-19" do link <https://drive.presidencia.gov.br/public/b97bea>.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, uma vez que não foi identificada negativa de acesso às informações solicitadas.

### Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que o Requerente, em recurso a esta CMRI, reitera apenas o pedido de acesso a determinados arquivos de uma das pastas disponibilizadas pela Requerida, qual seja, a pasta "/016\_relatórios\_situacionais\_covid-19", que alega não conseguir abrir. Em atenção ao objeto do pedido, procedeu-se à consulta e avaliação dos arquivos no endereço eletrônico informado pela Recorrida (<https://drive.presidencia.gov.br/public/b97bea>) e constatou-se que, de fato, a referida pasta de arquivos não estava acessível. Diante disso, foi feita interlocução junto ao Órgão, para averiguar a possibilidade de nova tentativa de correção, conversão ou extração das informações constantes nos registros ali salvos. Em resposta, o Órgão reiterou que, após novos esforços por parte da área de tecnologia, não foi possível realizar a abertura ou conversão do referido grupo de arquivos, gerado e deixado pela gestão anterior. A Casa Civil registrou que acredita que o problema deve estar na origem, "uma vez que a pasta foi salva no formato '.ODT". O Órgão pontuou ainda que os arquivos demandados pelo Requerente, incluindo aqueles requeridos em outro NUP (00137.002992/2023-69), bem como demais documentos do extinto Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, localizados pela atual gestão, foram compilados e disponibilizados no link único <https://drive.presidencia.gov.br/public/comitecovid>. Após averiguar-se o funcionamento deste último link fornecido, e ante os esclarecimentos do Órgão sobre a impossibilidade técnica para a abertura de apenas alguns arquivos específicos que, contudo, não deixaram de ser disponibilizados, constata-se que as informações solicitadas no pedido original foram disponibilizadas ao Requerente, verificando-se, assim, a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade de recurso à Comissão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719139** e o código CRC **9BBE557D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)